

A. I. Nº - 206858.0023/04-4
AUTUADO - INDÚSTRIA DE BISCOITOS MACHADO SAMPAIO LTDA.
AUTUANTE - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 29/10/2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0418-01/04

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida como devida. **b) VENDAS DE MERCADORIAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITOS.** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Elementos de prova nos autos evidenciam a não retenção e o não recolhimento de imposto devido, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Operações destinadas a contribuinte não inscrito de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado, em 30/06/2004, exige imposto no valor de R\$ 15.105,55, pelas seguintes irregularidades:

1) deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado neste Estado. O contribuinte formulou consulta sob nº 195735/2001-1 e não procedeu à antecipação referente venda de produtos derivados da farinha de trigo, na forma exigida no Decreto nº 7.947/01, alteração nº 23 do RICMS/97 e conforme Parecer Final do processo em referência, nos meses de agosto a dezembro de 2002, no valor total de R\$ 939,00;

2) deixou de proceder a retenção do ICMS e o correspondente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado neste Estado, nos meses de agosto de 2002 a novembro de 2003, no valor total de R\$ 14.166,55.

O autuado, à fl. 30, apresentou defesa reconhecendo, inicialmente, proceder a exigência do imposto em relação a infração 01 e, impugnando a infração 02.

Alegou que o autuante pressupôs que o autuado tivesse efetuado vendas para contribuinte do ICMS, utilizando notas fiscais de venda a consumidor, o que, ao seu ver, demonstra um equívoco na presunção levantada, já que se a venda fosse efetuada para contribuinte seria utilizado o talão de nota fiscal (série única), onde seria embutido o imposto antecipado e repassado ao contribuinte.

Requereu o reconhecimento parcial do Auto de Infração.

A autuante, à fl. 34, informou que a infração 02 se refere às vendas efetuadas a contribuintes não inscritos. Que o volume das operações realizadas caracteriza intuito comercial por parte do adquirente, como demonstrado nas cópias de algumas das notas fiscais (cópias reprográficas) anexadas ao processo. Citou o art. 36 do RICMS/97.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

A autuação decorreu de ter sido identificada a falta de recolhimento do ICMS retido e, por ter deixado de proceder a retenção e o recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado neste Estado.

Analizando as peças que compõem o presente processo, constato que o sujeito passivo reconheceu devida a exigência do imposto retido e não recolhido, exigido no item 01 do Auto de Infração. Desta forma, mantida a acusação fiscal.

No tocante ao segundo item da impugnação, ressalto que a autuante anexou ao processo cópias reprográficas de notas fiscais, série única e de venda ao consumidor, onde se verifica que em ambos os documentos as quantidades das mercadorias demonstram se tratar de vendas a contribuintes não inscritos.

Nas notas fiscais nºs 0203, 0210 e 0209, série única, as mercadorias foram destinadas ao contribuinte não inscrito, Antonio da Cruz, tendo sido destacado e incluído na nota fiscal o imposto retido por substituição tributária. Nos referidos documentos consta aquisição de 600 pacotes de biscoitos, 75 e 60 caixas de biscoito, respectivamente, e, estes foram objeto da exigência do imposto na infração 01, que foi reconhecida como devida pelo autuado.

Já nas cópias reprográficas das notas fiscais de venda para consumidor de nºs 0582 (1.500 pacotes de biscoitos), 0591 a 0594 (1.200, 1.600, 1.900 e 3.500, pacotes de biscoitos, respectivamente), 0601 (600 pacotes de biscoitos), 0603 a 0607 (700, 900, 1.200, 800 e 900, pacotes de biscoitos), 0910 (700 pacotes de biscoitos), 0913 (900 pacotes de biscoitos), 0918 (900 pacotes de biscoitos), 0919 (1.000 pacotes de biscoitos), 0921 (800 pacotes de biscoitos), 0949 (5.500 pacotes de biscoitos), 0951 (650 pacotes de biscoitos) e 0980 (350 pacotes de biscoitos), anexadas pela autuante, por amostragem, constam quantidades de mercadorias vendidas que evidenciam se tratar de operações destinadas a contribuinte não inscritos e, portanto, passível da exigência do imposto por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, já que não destinadas ao consumidor.

Desta maneira, entendo correta a exigência do crédito tributário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206858.0023/04-4, lavrado contra

INDÚSTRIA DE BISCOITOS MACHADO SAMPAIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.105,55**, acrescido das multas de 150% e 60%, previstas no art. 42, V, “a” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRTA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR